

GRUPO II – CLASSE II– Primeira Câmara
TC 029.410/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Entidades do Estado do Amazonas

Responsáveis: Abrahão de Oliveira Franca (147.428.612-72);
Almerinda Ramos de Lima (813.748.522-87); Federação das
Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS E REVELIA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 28, 29 e 30) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do Sr. Abrahão de Oliveira Franca, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, em razão da não execução do objeto pactuado, referente ao contrato de repasse 326.475-39/2010, Siafi 735708, (peça 2, p. 122-134), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a citada Federação, que tinha por objeto o apoio às ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

2. Inicialmente, cabe destacar que há menção no processo também ao contrato de repasse 311.369-25/2009, o qual integraria também a presente Tomada de Contas Especial, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 301/2017 da CGU, (peça 3, p. 179). Porém tal informação é equivocada, uma vez que:

a) o relatório de TCE presente na peça 3, p. 157, se refere apenas ao contrato de repasse 326.475-39/2010; e

b) não estão presentes nos autos documentos essenciais à composição do processo, quanto a este segundo contrato de repasse 311.369-25/2009, como o seu teor e o respectivo demonstrativo de débito, entre outros.

HISTÓRICO

3. O Contrato foi firmado no valor de R\$ 149.999,91, sendo R\$ 148.499,91 à conta da contratante e R\$ 1.500,00 à contrapartida do contratado, (peça 2, p. 125-126). Teve vigência de 18/6/2010 a 30/4/2011, (peça 2, p. 132), sendo prorrogado até 30/12/2016, (peça 3 p. 157), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, (peça 2, p. 130). Foram liberados R\$ 148.499,91 por intermédio da Ordem Bancária 2010OB800451, de 28/9/2010, (peça 3, p. 157).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 3, p. 157- 165), foi a não execução do objeto pactuado.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas

Especial, (peça 3, p. 157- 165), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 114.623,31, imputando-se a responsabilidade à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao Sr. Abrahão de Oliveira França, e à Sra. Almerinda Ramos de Lima.

6. O Relatório de Auditoria 301 da Controladoria Geral da União, (peça 3, p. 179-182), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas, com exceção da menção equivocada ao segundo contrato de repasse, (311.369-25/2009), que não está presente nos autos, conforme informado no item 2 desta instrução. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, (peça 3, p. 196; 197 e 200), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. A execução do objeto iniciou em 16/02/2011, tendo sido executados 71,00% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 106.418,69. Com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, (peça 2, p. 7).

8. O valor de repasse previsto para o contrato é de R\$ 148.499,91 e contrapartida de R\$ 1.500,00, que corresponde a 100% do investimento, totalizando R\$ 149.999,91, dos quais R\$ 106.418,69 foram desbloqueados ao contratado, conforme tabela abaixo, (peça 2, p. 7):

DATA DO DESBLOQUEIO	REPASSE	CONTRAPARTIDA	TOTAL
16/2/2011	105.338,69	1.080,00	106.418,69

9. Verificou-se a execução financeira de 71% do objeto contratado, porém, a execução física não foi atestada pelo gestor do Contrato de Repasse, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução das Atividades - REA para aprovação e homologação, (peça 3, p. 159).

10. Em razão da obrigação assumida com a assinatura do contrato de repasse foram repassados recursos no valor de R\$ 148.499,91, dos quais, R\$ 114.623,31 foram sacados para a execução do objeto contratado, sendo R\$ 105.338,69 autorizados pela Caixa e R\$ 9.284,62 sacados sem autorização pelo Tomador, (peça 3, p. 159). Quanto aos recursos da contrapartida, não houve aporte de contrapartida financeira. De acordo com o Plano de Trabalho, a contrapartida seria realizada através de bens e serviços economicamente mensuráveis.

11. A instauração de Tomadas de Contas Especial se dá pela não execução do objeto pactuado. O valor de R\$ 114.623,31 corresponde ao prejuízo causado ao Erário, já que não foi apresentado, pelo Proponente, o Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério.

12. Considerando que a apresentação do REA homologado pelo Gestor (MDA) é o documento que comprova a realização das atividades previstas para o contrato de repasse, e que esse documento não foi apresentado pela entidade, não é possível aferir se houve a execução do objeto contratado.

13. Tendo em vista a análise realizada na instrução presente na peça 9, naquela instrução foi proposto:

a) realizar a citação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; do Sr. Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428.612-72 e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010 em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e cláusula terceira, item 3.2 alíneas 'a' e 'c' do Contrato de Repasse 326.475-39/2010.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, uma vez que não houve a apresentação do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente a parcela liberada e houve a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima: não comprovar a execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 326.475-39/2010, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, (uma vez que o saldo de repasse/ rendimentos não utilizados na execução do objeto permaneceu depositado em conta, não sendo devolvido), dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público.

Nexo de causalidade do Sr. Abrahão de Oliveira França: A não comprovação da execução do objeto pactuado visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, e a execução de apenas 71,00% do total previsto para o contrato, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resultam em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Nexo de causalidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A não comprovação da execução do objeto pactuado pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, ação essa que não realizou, com consequente manutenção de ausência de funcionalidade, sem que o objeto possa cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 114.623,31.

Culpabilidade do Sr. Abrahão de Oliveira França. A conduta do Sr. Abrahão de Oliveira França, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 20/1/2009 a 10/1/2013 é reprovável, visto que o desbloqueio e saques ocorreram em sua gestão, sem comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, e com realização de apenas 71% do objeto pactuado, uma vez que não foi apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas e suas respectivas contas referentes aos recursos recebidos. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima: A conduta da Sra. Almerinda Ramos de Lima, presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro na gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, é reprovável, pois, enquanto sucessora, deveria retomar a execução do objeto, uma vez que o recurso se encontrava disponível em conta, dotando-o de funcionalidade ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. Deveria também ter apresentado ao Gestor do programa, para aprovação e homologação, o Relatório de Execução das Atividades - REA com as atividades realizadas. Assim, era lhe exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Culpabilidade da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro. Quanto à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a súmula TCU 286: 'a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos'.

14. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios Secex/TCE 1295/2018; 1296/2018 e 1297/2018, datados de 21/8/2018 presentes nas peças 13, 12 e 14.

15. Apesar de a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro e a Sra. Almerinda Ramos de Lima terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR), que compõem as peças 15 e 16, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, sendo considerados, assim, revéis, conforme análise realizada nos itens 15 a 29 da instrução de peça 18. Cabe destacar que posteriormente de a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro veio aos autos, conforme documentos presentes nas peças 21 a 24, deixando de configurar como revel.

16. Já quanto ao Sr. Abrahão de Oliveira França, ele apresentou os documentos de defesa presentes na peça 17. Em síntese ele alega que apresentou o REA – Relatório de

Execução de atividades, posteriormente, conforme protocolado no ofício 073/FOIRN/2017. Adicionalmente afirma que os demais esclarecimentos necessários foram enviados no ofício 257/FOIRN/2018, de 15 de outubro de 2018.

17. Embora não tenha apresentado cópia a este Tribunal dos citados documentos, nem cópia dos protocolos respectivos, visando proporcionar ao responsável o contraditório e a ampla defesa que lhe são asseguradas, constitucionalmente, instrução presente a peça 18 considerou que fazia-se necessário, antes do julgamento de mérito do presente processo a análise dos documentos em questão.

18. Desta forma, foi realizada diligência junto à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 30 dias:

a) informar se houve a apresentação do REA – Relatório de Execução de atividades do contrato de repasse 326.475-39/2010, (Siafi 735708), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e aquela Federação, conforme protocolado no ofício 073/FOIRN/2017, bem como se houve esclarecimentos por parte dos responsáveis apresentados por meio do ofício 257/FOIRN/2018, de 15 de outubro de 2018; e

b) em caso positivo, enviar o resultado da análise da documentação encaminhada por meio dos ofícios supracitados acompanhada da conclusão sobre a regularidade da aplicação dos recursos repassados, bem como, em caso de débito, das informações relativas às irregularidades, condutas dos responsáveis, nexos de causalidade entre as condutas e o prejuízo e a culpabilidade, assim como dos valores e datas originais do referido débito

EXAME TÉCNICO

19. A diligência foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 0318/2019, datado de 30/1/2019, presente na peça 25. Em resposta foram encaminhados a este Tribunal os documentos presentes na peça 27.

20. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que não consta recebimento, pela Superintendência de Transferência de Recursos Públicos, do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente ao Contrato de Repasse 0326475-39. Adicionalmente, a referida Superintendência tentou contato telefônico com a extinta Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário com vistas a confirmar o recebimento e situação de análise do REA, porém não houve retorno.

21. Neste interim, foi apresentado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro — FOIRN Relatório Final de Apoio as ações e mobilização, articulação e realização de atividade do colegiado da cidadania indígena – convênio 326.475/2010-189, presente nas peças 21 a 24. Entretanto, mais uma vez a entidade não apresentou o Relatório de Execução de Atividades – REA.

22. Assim não há documentos presentes nos autos que confirmem a entrega do REA. Os responsáveis vieram aos autos duas vezes, afirmaram que o REA foi entregue, mas não apresentaram nenhum documento ratificando tal assertiva, tampouco apresentaram o REA, embora tivessem apresentado outros documentos, como o Relatório Final de Apoio.

23. Cabe destacar que o Relatório de Execução de atividades - REA trata-se do documento elaborado pela executora, por responsabilidade contratual, com vistas a comprovar a execução física das atividades, metas e objetivos previstos no projeto. O REA, parcial ou final, é analisado pelas áreas finalísticas do MDA e, caso aprovado, é encaminhado à CGCONV/SPOA/MDA, quando tratar-se de convênios, ou a Mandatária da União quando tratar-se de contratos de repasse, com vistas à análise e aprovação da execução financeira. O documento é constituído de três partes obrigatórias:

23.1 Relatório descritivo: texto que apresenta o projeto em execução, as atividades executadas, os esclarecimentos e justificativas pertinentes, bem como a relação de cada item da documentação comprobatória apresentada de forma impressa ou mídia eletrônica (CD, DVD, pen drive) considerando cada meta, etapa e atividade programada no plano de trabalho.

23.2. Planilhas com dados físicos e financeiros (individualizadas por meta/etapa e consolidadas)

23.3 Documentação comprobatória pertinente a cada meta/etapa/atividade executada, conforme definido no presente manual.

24. Assim, verifica-se que sem a homologação do REA pelo concedente, não há como se atestar a execução do objeto do convênio.

25. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

26. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

27. Desse modo, o ônus da prova da apresentação do REA recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

28. Preliminarmente, deve-se considerar revel a Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, CPF 813.748.522-87

29. Em face da análise promovida nos itens 19 a 27, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18 e pelo Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, CPF 147.428.612-72 uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

30. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU.

b) julgar irregulares as contas da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; do Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, CPF 147.428.612-72 e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, CPF 813.748.522-87 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data

do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR R\$
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; ao Sr. Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428. Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87 e à Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, e desde

que solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso haja solicitação dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O representante do MP/TCU (peça 31), Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.